



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.419

Recurso n.º RP/302-0.313.

Recorrente FAZENDA NACIONAL.

Recorrido a SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: S/A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ.

Acréscimo de mercadoria na descarga. A de
núncia da infração pelo sujeito passivo,
antes de qualquer procedimento administrativo
ou fiscal com ela relacionado, isenta
o contribuinte da multa correspondente.
Aplicação do art. 138 do CTN. Recurso es
pecial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA IOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

RECURSO Nº : RP/302-0.313

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.419

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: S/A. AGENCIA MARÍTIMA MAUÁ.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional por seu procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-30.767 (fls.69/73), assim, ementado:

"MULTA FIXA prevista no art. 522, inciso III, do R.A. (Decreto nº 91.030/85); excluída por denúncia espontânea do sujeito passivo, admitida para os efeitos do parágrafo único do art. 138 do CTN".

No seu arrazoadado, diz o ilustre recorrente, fundamentado no voto vencido na Câmara "a quo", que o termo de visita aduaneira, disciplinado pelo Decreto nº 91.030/85, constitui o início do procedimento fiscal, o que torna sem efeito qualquer denúncia para os fins do art. 138 e respectivo parágrafo único do CTN".

Em contra-razões, contesta o sujeito passivo declarando que o início do procedimento fiscal "somente se dá com a intimação da ação fiscal", pois, embora o conhecimento da falta ou acréscimo de mercadorias na descarga das embarcações se possa verificar ao desembarque dos volumes manifestados, a expedição da folha de conferência final de manifesto só se processa meses depois desse desembarço. Assim, argumenta, se a denúncia se verificou 15 dias após a chegada e desembarque das mercadorias, deve ela ser aceita para efeito do disposto no art. 138 do CTN.

É o relatório.

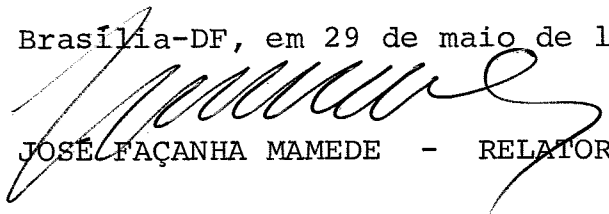


V O T O

O art. 476 do Regulamento Aduaneiro baixado com o mesmo Decreto nº 91.030/85 dispõe que "A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga". Essa Conferência final de manifesto só se faz possível após a descarga de toda a mercadoria destinada ao porto, fato que acontece, muitas vezes, vários dias após a entrada da embarcação e a sua visita pelas autoridades portuárias (alfândega, polícia, etc). Assim, é absurdo querer-se considerar como início de procedimento fiscal relacionado com a infração, na definição do art. 138 do CTN, o Termo de Visita Aduaneira, dada a inviabilidade, através dele, a autoridade aduaneira poder conhecer ou apurar a falta ou o acréscimo ocorridos na descarga. A Conferência Final de Manifesto que é o confronto do manifesto com os registros de descarga, como se viu acima, é que realmente habilita a repartição aduaneira a tomar conhecimento dessas faltas ou acréscimos de mercadoria. Dessa forma, a iniciativa do sujeito passivo, anterior à Conferência Final de Manifesto, no sentido de cientificar o Fisco da ocorrência de faltas ou acréscimos na descarga, merece conceituar-se como denúncia espontânea da infração, para os efeitos do disposto no art. 138 do CTN, observadas as demais condições impostas pelo aludido artigo e seu parágrafo único. No presente caso, tratando-se, exclusivamente, de multa por acréscimo, sem exigência de tributo, o contribuinte nada tinha a recolher e, face à denúncia da infração, anteriormente a qualquer procedimento fiscal com ela relacionado, fica isento de penalidade fiscal.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

RECURSO Nº R/P 302-0.313

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Trata o presente processo da diferença, a maior, de 70 volumes, com cevada, acrescidos ⁷⁷⁴⁵ à carga e ⁷⁷⁴⁵ incluídos no manifesto respectivo do navio L/L Brasil, entrado em 12/07/84.

A empresa autuada teve por excluída a multa prevista para a infração em causa pelo acórdão nº 302-30.767, ao amparo do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, e seu p.ú., do C.T.N., tendo o processo subido a julgamento por força do RP acima, no qual se postula, com esteio no voto vencido do Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, a reforma do aludido acórdão.

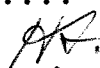
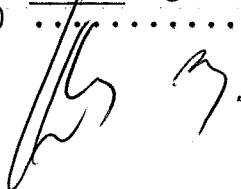
A hipótese, como se verifica, é de volumes acrescidos à carga, sem a correspondente inclusão no manifesto respectivo.

A infração, por sua vez, é inquestionável e a conseqüente penalidade só foi excluída pelo julgado recorrido, em vista do errôneo acolhimento da "denúncia espontânea" oferecida.

A respeito do assunto, o RA dispõe ("verbis"):

"Art. 45 - Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, ainda, à fiscalização aduaneira, por ocasião da visita:

- a)
- b) declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto (grifos nossos);
- c)

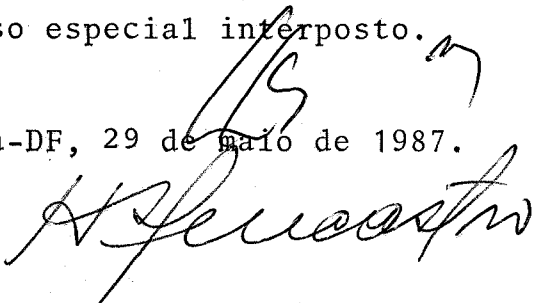


Portanto, dar provimento ao recurso voluntário ou improver o recurso especial da Fazenda, é decisão nula "de jure", porque contrária à letra e ao espírito da lei (em sentido lato).

Em abono de tal entendimento, há de trazer-se, ainda, à colação o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04/86, que bem situou a matéria, ao declarar, em substância, que o momento oportuno para oferecimento eficaz da denúncia espontânea é o da Visita Aduaneira.

Com esses fundamentos, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 29 de maio de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro